



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO - LT/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2608.01/2020- GAB

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO SOBRE AS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE MADALENA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de exame e parecer, com o intuito de realizar a abertura do processo administrativo de Dispensa de Licitação, que foi solicitado no dia 26 de agosto de 2020, pelo Gabinete da Prefeita à Comissão Permanente de Licitação, cuja finalidade é a contratação de instituição bancária para prestação de serviços de disponibilização sobre as condições de utilização pelo município de Madalena pelo sistema eletrônico de licitações, que possibilita realizar por intermédio de internet, processos licitatórios eletrônicos para aquisição de bens e serviços comuns de responsabilidade do Gabinete da Prefeita do Município de Madalena/CE.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade, bem como o art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo, que no caso, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

PROCURADORIA JURÍDICA



(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Ademais, a Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, suspendeu a aplicação dos valores estabelecidos no art. 24, II, da Lei 8.666/93, durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 30 de junho de 2020, a saber, até 31 de dezembro de 2020.

Mais, estabeleceu, entretanto que se deve aplicar os valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras, senão vejamos:

"Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações."

(nosso grifo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA PROCURADORIA JURÍDICA



No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A Administração Pública do Município de Madalena, busca implantar sistema eletrônico de licitações com o intuito de realizar suas contratações de serviços comuns e aquisições, através de licitações na forma eletrônica como estratégia governamental na ampliação de transparência, legalidade e economia.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos, conforme exarado, o sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil Licitações-e é conhecido em todo território nacional, com grande credibilidade, notoriamente viável e amplamente usado pelas Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, ensejando maior credibilidade e segurança.

Corroborando com a justificativa da comissão de licitação contida as fls.80 e que a empresa **BANCO DO BRASIL AS** que é a única existente nessa modalidade bancária empresa apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado no valor de R\$ 7.694,24 (Sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro reais).

Ademais, a prestação de serviço disponibilizado pela Pessoa Jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério de exclusividade, por ser a única empresa disponível que oferta o objeto supracitado anteriormente.

(...)

Art. 7º (IN 73/2020). Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA PROCURADORIA JURÍDICA



DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, foi juntada aos autos a Carta Contrato - Minuta às fls. 80/81/82/83/84

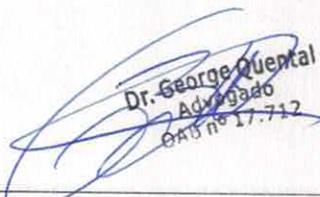
CONCLUSÃO

Do acima exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação, no entanto contratar a referida Pessoa Jurídica, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária da Gestão, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É o nosso parecer.

S.M.J

Madalena- CE, 26 de agosto de 2020.


Dr. George Quental
Advogado
OAB nº 17.712

George Barreto Quental
Procurador do Município
OAB/CE 17.712